Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 123/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1617/2014
PROTOCOLO	**:** 1485556
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:** MARCIANO NOVAES PEREIRA
CARGO	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS

É regular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Corguinho, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Marciano Novaes Pereira, presidente da Câmara Municipal.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Jerson Domingos - Relator

Estes autos referem à prestação de Contas de Gestão 2013 da Câmara Municipal de Corguinho relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Marciano Novaes Pereira, Presidente da Câmara, que encaminhou os documentos para análise desta Corte de Contas.

De posse dos autos a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 7935/2014 (peça nº 17), cuja conclusão foi de que *a* Prestação de Contas em referência *"oferece condições favoráveis para obter aprovação e que a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas".*

Em seguida os autos trazem o Parecer nº 10730/2014 (peça nº 21) da Auditoria que, em conclusão, após exame dos documentos que compõem a presente prestação de contas , constatou:

> 5. Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos do processo constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto na PARTE II EXAME DE AUDITORIA, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no inciso III do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, **opina:** 5.1. Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012, **julgue e considere REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Vereador Presidente, MARCIANO NOVAES PEREIRA.** (grifo nosso) 6. AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012. 7. O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da Prestação de Contas Anuais de Gestão composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012. É o parecer.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em sua manifestação através do Parecer nº 16301/2015 (peça nº 23), corroborou com o posicionamento da 3ª Inspetoria e igualmente da Auditoria, *in verbis*:

(...)– julgar REGULAR a Prestação de Contas de Gestão – Balanço do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Corguinho-MS, gestão do Senhor MARCIANO NOVAES PEREIRA, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 1 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013. II – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Jerson Domingos - Relator

Restou demonstrado que os documentos encaminhados pelo Presidente da Câmara de Corguinho-MS, Senhor Marciano Novaes Pereira, referente ao exercício financeiro de 2013, tanto no dizer a 3ª ICE, como no parecer da lavra da Auditoria desta Corte de Contas e igualmente nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, atendeu as exigências legais e regimentais – Lei Federal nº 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal nº 101/00- artigo 48 e Instrução Normativa nº 35/2011, gerando unanimidade quanto ao atesto da regularidade nas contas prestadas.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, acolhendo os parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Corguinho-MS, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Marciano Novaes Pereira, Presidente da Câmara, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n º 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Corguinho, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Marciano Novaes Pereira, presidente da Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Iran Coelho das Neves, e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator